



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000015572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0049236-21.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JEAN CLEBER BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

JUIZ DE DIREITO: RICARDO HOFFMANN

APELANTE: JEAN CLEBER BRITO

APELADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

VOTO N.º 28.198

EMENTA: Responsabilidade civil. Pleito de indenização por danos morais, deduzido por investigado criminalmente, em razão de veiculação, em programa televisivo, de interceptação telefônica acobertada por sigilo judicial. Ainda que a fonte da notícia não tenha sido revelada ou originada de ato ilícito, eventual violação à vida privada do autor sucumbe ao interesse informativo da reportagem publicada. Reprodução, ademais, que não deturpa os fatos, contendo apenas ânimo narrativo.

Recurso desprovido.

O autor, dizendo ter havido ofensa à sua honra em razão da veiculação de matéria jornalística no programa “Fantástico”, na qual constava sua foto e reprodução de interceptação telefônica coberta pelo sigilo judicial, reclama indenização por danos morais da acionada.

Desacolhido o pleito, apela a insistir na responsabilidade da ré pelos prejuízos que lhe causou, enfatizando ter havido violação ilegal ao segredo de justiça.

Há contrariedade e isenção do preparo.

É o relatório, adotado o de fls. 128/129.

O apelo não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requisição de instauração de inquérito policial pelo Juiz de Direito encarregado do processo criminal (fls. 36) tem como finalidade a apuração da autoria da divulgação por quem tinha o dever de manter o sigilo determinado (artigo 10 da Lei nº 9.296/96), mas não se volta contra aquele que recebeu a informação.

Apesar de a ré não ter esclarecido como conseguiu a gravação da interceptação telefônica protegida por sigilo judicial, tal omissão, por si só, não é suficiente para sua condenação no ressarcimento de eventuais prejuízos por dano moral, pois, como se verá, não estão presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

É incontroverso que, de posse da gravação telefônica, a emissora nada mais fez que divulgá-la de maneira narrativa e cumprindo seu dever de informar a população, inexistindo deturpação dos fatos ou emissão de juízo de valor.

O que se debate exhaustivamente é se a utilização de interceptação judicial sigilosa teria o condão de causar danos morais ao investigado criminalmente.

No caso, conclui-se pela negativa.

De efeito, ainda que a gravação fosse sigilosa, concluir que bastasse, apenas, a violação à vida privada daquele que está sendo investigado para impor à ré a responsabilização pelos fatos veiculados, ainda que verdadeiros e altamente reprováveis, estar-se-ia suprimindo o interesse público na notícia veiculada.

Há muito se discute acerca do embate que se trava

com dois direitos amplamente protegidos pela Constituição Federal: de um lado, a vida privada do cidadão; de outro, a liberdade de Imprensa. E, nesse conflito, a análise deve levar em conta os parâmetros de cada caso isoladamente para se chegar à conclusão se eventual violação àquele tinha como intuito alcançar o interesse público da notícia.

Em brilhante julgamento da Relatoria do Des. Carlos Alberto Garbi, proferido em ação de indenização por danos morais decorrentes de publicação de reportagem que se baseou em conteúdo de interceptação telefônica ilícita, concluiu-se pelo sucumbimento da ilegalidade ao interesse informativo da reportagem publicada, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

O interesse público torna sem relevo eventual violação cometida pela Imprensa. Tudo em razão da função primordial desempenhada por ela: conter abuso de poder através da simples publicação do fato.

Nos Estados Unidos, muito se discutiu a respeito da Primeira Emenda, que dispõe:

“O congresso não fará nenhuma lei [...] que restrinja a liberdade de expressão, ou da imprensa [...]”.

Questionava-se naquele país o alcance da norma no que se referia ao direito que tem o jornalista de resguardar sua fonte direito que é, por sinal, expressamente garantido pela Constituição Federal Brasileira (art. 5º, inc. XIV). Naquele entrave, concluiu-se que a revelação da fonte não se exigia, pois o valor da informação indispensável revelada sobrepunha a violação de qualquer outro direito. A respeito dessa discussão, escreveu o premiado jornalista americano Anthony Lewis: “Uma parte do trabalho mais importante dos jornalistas só pode ser feita recorrendo a fontes confidenciais. E isso ocorreu de forma dramática, por exemplo, quando, em 2005, o New York Times noticiou que o presidente George W. Bush tinha ordenado que a Agência de Segurança Nacional

interceptasse ligações telefônicas internacionais sem obter os mandados judiciais exigidos por lei. Era uma matéria de importância vital, que revelava uma atividade ilegal do Executivo e expunha sua responsabilidade. E é claro que os fatos só poderiam ter vindo de fontes confidenciais dentro do governo. A reação do governo foi ameaçar intimidar os repórteres que haviam escrito a matéria, exigindo a revelação dos nomes das fontes: ou seja, concentrar-se no vazamento das informações, e não na flagrante violação da lei pelo programa que a matéria expunha. [...] Os tribunais devem ponderar o interesse em obrigar à revelação, medido pelo dano causado pelo vazamento, contra o interesse público na busca da notícia, medido pelo valor da informação que vazou. Assim, por exemplo, se o governo quisesse saber quem vazara a história da ordem dada pelo presidente Bush para grampear telefones sem o mandado necessário, um tribunal deveria pesar o dano causado por esse vazamento contra a importância da informação para o público. Em minha opinião, essa última evidentemente prevaleceria, e os repórteres teriam o privilégio de não revelar sua fonte" ("Liberdade Para as Ideias que Odiamos uma Biografia da Primeira Emenda À Constituição Americana", Aracati, 2007, p. 113-122). Assim, diante da veracidade das informações de interesse público divulgadas, não há que se falar em ofensa à honra dos autores, visto que "no conflito informação X honra tem grande peso o critério da "veracidade da informação", coadjuvado diante de fatos noticiosos verdadeiros. O titular do direito não pode se queixar quando o fato é verdadeiro, pois a justa composição dos interesses estaria a determinar que a verdade deve prevalecer e que a sua divulgação faz parte da missão institucional da Imprensa" (Enéas Costa Garcia, Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, 1ª ed., ed. Juarez de Oliveira, p. 172).

Se há grande debate acerca do conceito de prova ilícita no processo judicial, ao jornalista é resguardado o direito de sigilo em relação à fonte de informação. Se, para a ação criminal, o desfecho não pode ser amparado com base em prova ilicitamente obtida, já que a busca pela justiça efetiva é intransponível, o mesmo rigor não pode ser carreado à Imprensa, que conta com a liberdade de manifestação, cujo impedimento do exercício é maléfico à coletividade

¹ TJ/SP, Ap nº 9095631-37.2008.8.26.0000, DJ 17/09/13.

que anseia pelos seus préstimos, também, investigatórios.

O Des. Ênio Zuliani, em clássico julgamento onde abordou a questão relativa à prova ilícita de que se vale a Imprensa, também concluiu pela prevalência da comunicação de fato social relevante, ainda que descobertos por intermédio de escutas telefônicas clandestinas:

Existe uma polêmica instaurada a partir do conceito de prova ilícita não admitida para os processos em geral [artigo 5º, LVI, da CF, 332 do CPC e 32 da Lei 9099/95] envolvendo o direito de informar, se é possível publicar um fato denunciado por meio de uma escuta telefônica [grampo] não autorizada pela Justiça. [...] Partindo da certeza de que o jornalista é resguardado com o sigilo de fonte de informação, o que o impede de construir uma fonte ilícita para denunciar um fato? Afinal, se não é obrigado a esclarecer nada, tudo lhe é permitido produzir sob o manto protetor constitucional, inclusive a conversa captada por sofisticados aparelhos de escuta e gravação [interceptação e gravação]. O Judiciário poderá agir para impedir a publicação de matéria, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal [...] Segundo a doutrina dos "frutos da árvore venenosa", que foi aplicada pelo STF ["prova ilícita e contaminação de provas derivadas - fruits of the poisonous tree", in RTJ 180/1002], quando uma árvore se mantém de pé, apesar de suas raízes venenosas, os frutos que produz terminam contaminados, não servindo para coisa alguma na comunidade, a não ser lesar ou prejudicar quem com eles conectar. Assim, transportando essa máxima para o campo do processo, quando uma prova é obtida de forma ilícita, a sentença que nela se apoiar estará, automaticamente, contagiada pela ilicitude e não se sustentará no plano da eficácia. Isso também ocorreria com o jornalista que obtivesse, de forma ilícita, uma notícia, a informação que se divulgasse por esse meio estaria viciada, tal como a sentença envenenada pela escuta clandestina. [...] Não se pode ignorar que a radical vedação do uso da prova obtida de maneira ilegal constrange o espírito bem intencionado de se realizar justiça efetiva. Como negar valor probante a uma fita magnética que gravou, sem truques, uma confissão autêntica,

notadamente quando se confirma a prática de um crime? [...] Evidente que, em Evidente que, em caso de ter ocorrido violação da intimidade, que é invulnerável por integrar direito da personalidade [art 21, do CC], o interessado poderá impedir a divulgação usando das medidas cautelares [arts 798 e 804, do CPC] e ou da tutela antecipada [art 273, do CPC], que são instrumentos legítimos para resolver conflitos emergenciais. Não há, portanto, interesse público preponderante em desvendar segredos de alcova ou coisas do gênero. Dificuldade existe, no entanto, com procedimentos similares utilizados para preservar honra, reputação e outros atributos de pessoas públicas envolvidas em escândalos ou situações de improbidade, devido a existir, do outro lado, interesse social relevante, qual seja, o de comunicar à sociedade fatos comprometedores da ética e da malversação de receitas públicas, embora descobertos por intermédio de escutas telefônicas clandestinas. Em assuntos correlatos a esses, manter mistério funciona como cumplicidade, um contraste com princípios democráticos fundamentais e coletivos, sabidamente preponderantes quando confrontados com expectativas de particulares. [...] Recomendável, diante do risco, que a autoridade judiciária, a qual competir julgar matéria de tal, não se deixe impressionar pela afirmada preponderância do direito individual daquele que postula a proibição de a imprensa divulgar fatos, porque a interdição de atividade soa como inadmissível e intolerável para o exercício da cidadania produtiva. A Constituição Federal não admite restrições à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e a informação, "sob qualquer forma", garante o artigo 220. Não se interpreta a legalidade de uma publicação do jornal ou de um programa de televisão com o rigor científico de um processo judicial, porque, no processo, decide-se, com primazia, o valor da pessoa humana diante de uma pretensão social [crime que penaliza a liberdade] ou de conflitos privados [civil]. No direito da comunicação, no entanto, não se coloca o direito do indivíduo em confronto com uma figura ou entidade personificada, mas, sim, como sujeito de massa homogênea destinatária da notícia².

Conclui-se, em suma, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, pela supremacia do interesse informativo da

² TJ/SP, AI nº 0128734-62.2006.8.26.0000, DJ 22/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia veiculada, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR